



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019
(Sen. Davi Alcolumbre e outros)

Art. 1º Dê-se aos artigos 149, 150 e 195 da Constituição Federal a seguinte redação:

“**Art. 149** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I, III e VII, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

.....
IV – não incidirão sobre igrejas, instituições e organizações religiosas e templos de qualquer culto, bem como de suas organizações assistenciais e beneficentes legalmente constituídas.

.....” (NR)

“**Art. 150.**

VI -

.....
VII – Instituir tributos sobre igrejas, instituições e organizações religiosas e templos de qualquer culto, bem como de suas organizações assistenciais e beneficentes, observado o disposto no § 8º deste artigo;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

.....

§ 4º A vedação expressa no inciso VI, alínea ‘c’, compreende o patrimônio, a renda, os direitos e os serviços destinados às suas finalidades essenciais.

.....

§ 8º A imunidade prevista no inciso VII do *caput* deste artigo é assegurada a igrejas, instituições e organizações religiosas, e templos de qualquer culto, bem como às organizações de assistência social por elas mantidas, e abrange, também, os tributos incidentes sobre:

- I – propriedade, posse e manutenção de bens móveis e imóveis;
- II – renda decorrente da prestação de serviços ou da exploração econômica de direitos e de bens móveis e imóveis.
- III - bens, serviços, insumos ou obras, inclusive de arte adquiridos, inclusive no exterior, para emprego nas igrejas, templos religiosos ou lugares sagrados;
- IV – operações financeiras efetuadas por instituições religiosas, igrejas e templos de qualquer culto, incluindo a remessa de recursos para fins de manutenção de entidade congênere ou não, ou atividade de caráter assistencial ou missionária no País ou no exterior; e
- V – os bens, valores e direitos transferidos, cedidos ou doados a qualquer título para desempenho de suas atividades institucionais ou para sua manutenção, inclusive os valores despendidos, a qualquer título, com os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, dentre outros.” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 1º



SF/19001.58601-23



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

.....

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social.

.....” (NR)

Art. 2º Revogue-se a alínea ‘b’, inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a aplicação da imunidade de pagamento de tributos se iniciou com a promulgação da Constituição Federal de 1891, que cultivou o princípio da generalidade, assim, iniciando um novo tempo para as destituições fiscais, isenção de tributos e imunidade ao pagamento. Após a promulgação da Constituição Federal de 1934, a sociedade brasileira se deparou com expansão de imunidade tributária política, em contrapartida da Constituição anterior.

Durante o período de 1891 a nova Constituição Federal de 1937 não trouxe grandes mudanças quanto aos dispositivos referentes à imunidade tributária, havendo apenas alterações em decretação de impostos sobre os produtos importados.

Desde a promulgação da Constituição Federal, houve numerosos debates acerca das implicações da imunidade tributária religiosa, já que alguns templos são verdadeiras fontes de arrecadação.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, 92% da população brasileira segue alguma religião. O Brasil é a maior nação católica do mundo.

Certo é que, qualquer religião deve ser considerada como de interesse social e de função muito importante para a vida da maioria esmagadora dos brasileiros.

As igrejas e templos religiosos, em sua maioria, possuem grande relevância no contexto da sociedade local: são pioneiras em trabalhos sociais, além de serem responsáveis por dar um fim, um significado a pessoas que antes eram um





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS ROGÉRIO**

problema a ser enfrentado pelo Estado (usuários e traficantes de drogas ilícitas, criminosos, etc.

Por outro lado, são organizações sem fins lucrativos e que não comercializam produtos ou vendem serviços, portanto a imunidade de tributação estimula a permanência e expansão de religiões no País.

Se fossem tributadas, determinadas entidades religiosas sofreriam grandes dificuldades financeiras, o que poderia levar à extinção de tais instituições.

Outro ponto positivo é o fato de a imunidade tributária tratar com equidade todas as religiões, não havendo privilégios tributários para templos específicos.

Por todos esses motivos, rogo aos meus nobres Pares pela aprovação desta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador MARCOS ROGÉRIO
(DEM/RO)



SF/19001.58601-23